



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.955 - DF (2012/0151975-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDNA APARECIDA MARQUES
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
AGRAVADO : ANTONIO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DESPACHO DETERMINANDO REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. "Nos termos do art. 258 do RISTJ, é recorrível, por agravo regimental, somente a decisão proferida por Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, não sendo cabível contra mero despacho que determina a distribuição do feito." (**RCD no AREsp 649.976/RN**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

2. Precedente: **AgRg no AREsp 716.445/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

3. Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina. Votaram os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.955 - DF (2012/0151975-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDNA APARECIDA MARQUES
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
AGRAVADO : ANTONIO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravos regimentais interpostos por MIRA ENGENHARIA LTDA. e ANTARES ENGENHARIA LTDA. contra o seguinte despacho de fls. 1.295/1.296:

*Trazem os autos dois agravos manejados por **Antares Engenharia Ltda e Mira Engenharia Ltda.** contra decisões que não admitiram os respectivos recursos especiais, estes desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual se julgou o agravo de instrumento da União que pleiteava, com esteio no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, o deslocamento da competência para o julgamento do recurso em questão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a remessa do processo principal (**Execução de Sentença nº 26.404/95**) à justiça federal de primeiro grau, considerando possuírem as ora recorrentes dívida tributária com aquele ente público.*

*Todavia, em consulta aos dados processuais do STJ, verifico que, em momento anterior, houve interposição de recurso especial na **Execução de Sentença nº 26.404/95**, o qual restou autuado no STJ como **REsp 709.120/DF**, tendo sido distribuído à relatoria da Exmo. Ministro Aldir Passarinho, que na ocasião integrava a **Quarta Turma** deste STJ, e foi julgado por decisão monocrática do Relator, tendo transitado em julgado em 14/05/08.*

Assim dispõe o art. 71, § 1º, do RISTJ:

"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

*§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, **a prevenção será do órgão julgador.***"

*Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifica-se que o nº de origem dos presentes agravos em recurso especial (26404/95), além de coincidir com o do **REsp 709.120/DF**, como antes anotado, é o mesmo constante do **REsp 1.396.234/DF**, também distribuído à minha relatoria.*

*Nesse panorama, determino a reunião do presente **AREsp 203.955/DF** e do **REsp 1.396.234/DF**, ante a sua conexão, e a urgente redistribuição desses feitos a um dos Ministros da **Quarta Turma**, em observância à regra inserta no art. 71, § 1º, do RISTJ.*

Sustentam os agravantes, em resumo, equívoco na determinação de redistribuição do feito à Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.955 - DF (2012/0151975-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Incabível recurso interposto contra provimento jurisdicional sem cunho decisório. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso."* (AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Na hipótese dos autos, em que foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros da Quarta Turma, não há previsão legal ou regimental de recurso de agravo ou de pedido de reconsideração, bem como não há falar em prejuízo às partes apto a ensejar a interposição de recurso.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL E DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ART. 258 DO RISTJ. MERO DESPACHO DETERMINANDO DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora não haja previsão legal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental para impugnar decisão monocrática do STJ, desde que observada a tempestividade de 5 dias, nos termos do art. 258 do RISTJ, em consideração aos princípios da celeridade e da fungibilidade recursal.

2. Nos termos do art. 258 do RISTJ, é recorrível, por agravo regimental, somente a decisão proferida por Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, não sendo cabível contra mero despacho que determina a distribuição do feito.

3. Em virtude do não cabimento do agravo regimental, de igual forma, não se pode admitir o pedido de reconsideração.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AREsp 649.976/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais interpostos por Mira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engenharia Ltda. e Antares Engenharia Ltda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151975-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 203.955 / DF

Números Origem: 152474 152474020098070000 20090020152474 20090020152474AGS 201201519756
2640495

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS EDNA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO	: ANTONIO MORENO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDNA APARECIDA MARQUES
AGRAVADO : ANTONIO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Votaram os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho.